



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2014/00096662

(306/14-E)

CGJ



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUESTIONANDO A FALTA DE PADRONIZAÇÃO NA ATUAÇÃO DE REGISTRADORES CIVIS E TABELIÃES QUANDO DA LAVRATURA DE ESCRITURAS E ABERTURA DE FICHAS DE FIRMAS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL – DESNECESSIDADE DE NOVA ALTERAÇÃO NORMATIVA – GARANTIA DOS ATOS QUE ESTÁ FUNDADA NA FÉ PÚBLICA DO REGISTRADOR E DO TABELIÃO – EMISSÃO DE COMUNICADO PARA QUE SEJAM OBSERVADAS AS NORMAS DE SERVIÇO E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências no qual se objetiva a uniformização do atendimento a pessoas com deficiência visual nos cartórios extrajudiciais do Estado, notadamente no que concerne a quantidade de testemunhas para abertura de fichas de firmas e participação em escrituras.

Os interessados, integrantes de um grupo chamado “Cidade para Todos”, alegam que a exigência de testemunhas para que as pessoas com deficiência visual tenham seus atos validados fere o princípio da legalidade, já que a Lei dos Registros Públicos não faz qualquer diferenciação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2014/00096662

46

A ARPEN foi ouvida e sugeriu a edição de provimento exigindo a presença de uma testemunha para a abertura de firma e lavratura de procurações (fls. 12/17).

O Colégio Notarial do Brasil (CNB) se manifestou contrariamente à edição de novo provimento, lembrando que recentemente a alínea "F" do antigo item 59 do Capítulo XIV foi suprimida pelo Provimento CG 40/2012, deixando, assim, de se exigir testemunhas para a abertura de firma pelo deficiente visual e alicerçando a garantia do ato na fé pública do tabelião e na responsabilidade dela decorrente (fls. 19/22).

A Douta Procuradoria de Justiça concordou com o CNB (fls. 39/42).

É o relatório.

OPINO.

O Provimento CG 40/2012 alterou a normatização sobre a ficha-padrão destinada ao reconhecimento de firmas.

Antes no item 59 do Capítulo XIV e com a previsão de que no caso de depositante com deficiência visual a abertura da firma deveria ser feita na presença de duas testemunhas, a normatização sobre fichas-padrão passou a constar do item 178 e sem qualquer exigência de testemunhas:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n.º 2014/00096662

178. A ficha-padrão destinada ao reconhecimento de firmas conterà os seguintes elementos:

- a) nome do depositante, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data do nascimento;*
- b) indicação do número de inscrição no CPF, quando for o caso, e do registro de identidade, ou documento equivalente, com o respectivo número, data de emissão e repartição expedidora;*
- c) data do depósito da firma;*
- d) assinatura do depositante, aposta 2 (duas) vezes;*
- e) rubrica e identificação do Tabelião de Notas ou escrevente que verificou a regularidade do preenchimento;*
- f) no caso de depositante cego ou portador de visão subnormal, e do semi-alfabetizado, o Tabelião de Notas preencherá a ficha e consignará esta circunstância.*

Assim, tendo o conteúdo da antiga alínea “f” do item 59 sido totalmente extirpado das NSCGJ no que toca à exigência de testemunhas, não pode haver dúvidas de que não se exige mais a presença de duas delas para a abertura de firma por pessoa portadora de deficiência visual. A referida alínea “f” teve sua redação substancialmente modificada, e não por acaso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2014/00096662

Como observado pelo Colégio Notarial, com a concordância do Douto Procurador de Justiça, a garantia do ato está “alicerçada na fé pública do Tabelião de Notas e na responsabilidade que dela decorre”.

Segundo Luiz Guilherme Loureiro, a “fé pública pode ser definida como a autoridade legítima atribuída aos notários – e a outros agentes públicos como o juiz, o registrador e os cônsules, dentre outros – para que os documentos que autorizam em devida forma sejam considerados como autênticos e verdadeiros, até prova em contrário. Em outras palavras, a fé pública é verdade, confiança ou autoridade que a lei atribui aos notários (e outros agentes públicos) no que concerne à verificação ou atestação de fatos, atos e contratos ocorridos ou produzidos em sua presença ou com sua participação.

Este princípio é tão importante que se confunde com a própria função do notário e sua expressão laudatória é utilizada como lema deste profissional do direito: *Nihil prius fide* (nada antes que a fé)” (Registros Públicos, Teoria e Prática, São Paulo: Método, 5ª edição, 2014, p. 624).

Não há lei, ademais, condicionando a validade do ato à presença de testemunhas.

O mesmo se diga com relação às escrituras, **com exceção do testamento**, o qual exige para o cego que seja público e, portanto, conte com testemunhas a teor do que dispõem os artigos 1.864 e 1.867 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n.º 2014/00096662

Assim, a posição que se afigura mais correta no nosso entender é a do Colégio Notarial do Brasil.

Ante o exposto, o parecer que respeitosa-mente apresento a Vossa Excelência é no sentido de não propor qualquer alteração normativa e de se expedir comunicado aos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais e aos Tabeliães de Notas para que observem o item 178 do Capítulo XIV das NSCGJ, quando da abertura de ficha de firma por pessoas com deficiência visual e, para os casos de lavraturas de escrituras, que não se exijam testemunhas que a lei expressamente não exija.

Sub censura.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Gabriel Pires de Campos Sormani
Juiz Assessor da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n.º 2014/00096662

CONCLUSÃO

Em 6 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Juliana das Graças Alves), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, determino a expedição do comunicado conforme proposto.

Publique-se.

São Paulo, 16 OUT 2014

HAMILTON ELLIOT AKEL

Corregedor Geral da Justiça